

01-0335/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0335 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0335 / 2007

DE

09/05/2007

COMOVENTE:

VEREADOR

GILSON BARRETO

EMENTA:

REGULA A COMERCIALIZAÇÃO DE ACARAJÉ NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:44:15

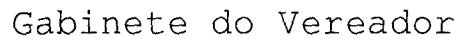
00000056646-24



ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



AS COMISSÕES DE. 09 MAIO 2007

01- 0335/2007

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 6º - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa de 100 UFIRs, elevada ao dobro no caso de reincidência.

13-82 634952307 603 629 - Protocolo Legislativo - 567-22

09 MAY 2007

SGP 42

Assistente Parlamentar
Adelina Ciccone
Parlamentar 170 406

Ass:	<i>Ad</i>
Em	23/05/07
de	24
informação rubricados sob	
data, documento(s) e folha de	
Segue(m) juntado(s), nesta	



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador GILSON BARRETO
Adelina Gironi
RF. 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 334
07

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de cento e vinte (120) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo nos prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 10 º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto visa regulamentar a venda de **acarajé** no Município de São Paulo.

O DECRETO nº 3.551, de 04 de agosto de 2.000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. O registro de número três do Livro de Registro dos Saberes do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trata do Ofício das Baianas de Acarajé, que “é a prática tradicional de produção e venda em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê...”.

Verificou-se, no entanto, que apesar do reconhecimento pelo Governo Federal, as vendedoras do **acarajé**, no município de São Paulo, não podem exercer o seu ofício, a não ser na feira de artesanato, que ocorre apenas uma vez por semana. No mais, são consideradas como se fossem camelôs ou vendedores ambulantes desautorizados, equiparados aos vendedores de produtos contrabandeados ou pirateados.

É de ser considerado o grande número de nordestinos e seus descendentes, dentre os quais muitos baianos, que vivem neste Município, que são apreciadores deste quitute.

Por outro lado, verificou-se que o sanduíche denominado “cachorro quente”, que tem sua origem no “hot dog”, de procedência Norte Americana, teve a sua comercialização regulamentada através da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1.998.

Ora, se um sanduíche de procedência estrangeira pode ser comercializado, livremente, nos logradouros públicos do Município de São Paulo, nada impede que seja comercializado o **acarajé**, já que se constituiu como patrimônio cultural brasileiro.

Não se pode compreender que a venda do **acarajé** seja feita apenas na Cidade de Salvador ou nas demais cidades do Estado da Bahia, uma vez que o patrimônio cultural brasileiro estende-se a todo o território Nacional, além do que, o quitute é, amplamente, conhecido e apreciado nesta Capital.

A regulamentação da comercialização do **acarajé**, não implicará em despesas para a Municipalidade, ao contrário, poderá significar receita, ao mesmo tempo que estará contribuindo para a manutenção de uma tradição neste País, além de estar contribuindo com o turismo na Cidade de São Paulo.

Desta forma, submeto a proposta à elevada consideração dos Nobres Pares desta Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-335 de 20 07 24/05/07 (a) 020

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

31/05/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

31/05/07

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01-06-07 Hh40

[Signature]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 CLAUDETE ALVES
 Para tal: _____
 Sala de _____
 Em 15/06/07 *[Signature]*
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.M.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/06/07 Às 16:30 h
 POR *[Signature]*
 DATA 16/7 Às 10 h *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue em anexo o documento(s) rubricado(s).
 Nº 05-09 de 09/08/07
[Signature]
 SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1062/2007

Folha nº 05 do proc.
nº 01-335 de 2007
Solange Rainoldos Santos
RF. 10.694

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 335/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a regularização da venda de acarajé no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as interessadas no exercício da atividade de venda do acarajé, intituladas "Baianas do Acarajé", deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovada a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos.

O projeto prevê ainda que o valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para a produção e comercialização do acarajé, serão determinados pelo Executivo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no Poder de Polícia e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal.

A exemplo da Lei nº 12.736/98 – que regula a comercialização do sanduíche denominado cachorro quente – conhecida como lei dos dogueiros, o que se pretende é instituir uma nova forma de uso das vias e logradouros públicos, distinta das regulamentadas pela Lei nº 11.039/91 que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos.

Cumpra observar ainda que a propositura não objetiva dispor concretamente sobre a permissão de uso para a venda de acarajé, pelo contrário, o que ela pretende é estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

17 - RELCOM
17- 1451/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01-335 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
RE. 10891

§ 5º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...”.

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos)

E mais, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-335 de 2007
Solange Regino de Santos

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e ainda para fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFIR, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº PL 0335/07.

Dispõe sobre a regularização da venda de acarajé no Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-335 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.807

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de acarajé por vendedoras autônomas, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo deve ser classificada nos moldes de seu registro no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN com a denominação de "Baianas de Acarajé".

Art. 2º As interessadas no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos.

§ 1º Por tratar-se de artesanato fica dispensado o curso básico de preparo do quitute.

§2º As "Baianas de Acarajé", no exercício da atividade, usarão a indumentária característica, mantendo a tradição do Ofício das "Baianas de Acarajé" e como elemento de identificação desse ofício.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para a produção e comercialização do acarajé, serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo;

II - afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo.

Art. 5º Serão credenciados para o exercício da atividade prevista nesta lei a permissionária, sua família e um ajudante.

Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de R\$ 175,16 (cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.
nº 01-335 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10-451

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/8/07

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 10 / 8 / 07.

SOLANGE RAINOIA
R.F. 10.001
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10 / 08 / 07 às 14 h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.335
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Goulart</i>
Para relator.
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em, <u>10 / 8 / 07</u>
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>10</u>
Em <u>13 / 09 / 07</u>				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.335
Secretário



Folha nº - 10 - do

Processo nº 335/07
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

16 - PAR
16- 1346/2007

**PARECER Nº 16-1346/2007 A COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 335/2007.**

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto de lei nº 335/2007 pretende regularizar a comercialização de acarajé no Município de São Paulo, dispondo que as interessadas – intituladas “Baianas do Acarajé” – deverão requerer ao órgão competente a concessão da permissão de uso, comprovada a participação em curso básico de higienização e armazenamento de alimentos.

Justificando a propositura, o nobre autor invoca o ofício das Baianas do Acarajé – “prática tradicional de produção e venda em tabuleiro das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê...”, que está registrado sob nº 3 no Livro de Registro dos Saberes do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Argumenta ainda que na Cidade há grande número de nordestinos e seus descendentes, apreciadores do quitute cuja comercialização não é permitida enquanto o sanduíche denominado “cachorro quente”, que tem origem no “hot dog” de procedência norte americana teve sua comercialização regulamentada através da Lei 12.736, de 16 de setembro de 1998.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu pela **legalidade** da matéria **oferecendo substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para fixar a multa em reais.**

No âmbito de competência desta Comissão, avaliamos que a proposta do nobre vereador Gilson Barreto merece prosperar eis que cuida de regulamentar uma atividade que pode contribuir para a preservação dos valores culturais brasileiros, para estimular o turismo gastronômico, além de gerar emprego e renda.

FAVORÁVEL ao **Substitutivo** oferecido pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 13/09/2007.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS,

Em 13, 09, 2007

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 70/885
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13, 09, 07 às 19 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

NATANHO

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 20, 09, 2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natinho

deferido na reunião de 31/10/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,

Sala da Comissão

Em 25, 02, 2008

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº

Em 05/01/09

Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100463



Folha nº 11 do proc.
nº 01-335 de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.853

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/05/2008
pagina 199 coluna 3a da
Conferido: mm

Carlos Roberto da Silva
Superior de Equipe - SGP-15

A SGP-2
São Paulo, 16/05/08
mm

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01- 335 de 2007

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

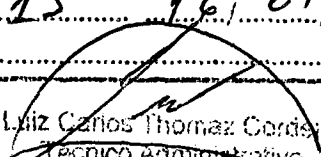
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..13.....16/01/09


Luiz Carlos Thomaz Cordoso
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo **01-335** de **2007** 16/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

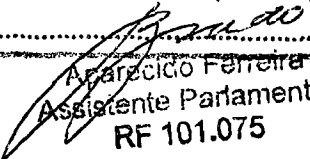
Obs.: Ausência de assinatura na numeração da folha 12.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

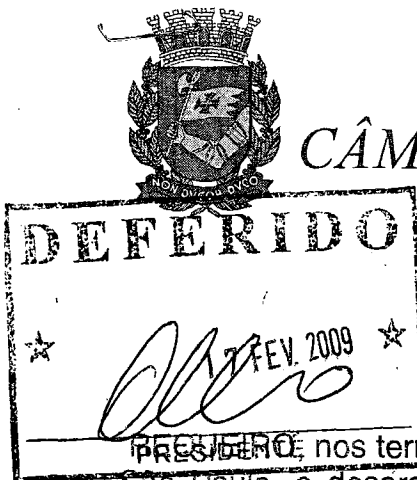
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em **16/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 14-15 e folha de informação
sob nº 16 02/03/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

13 - RDS
13-00124/2009

PRESIDENTE, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

RECEBIDO - SGP - 22

12 FEV 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

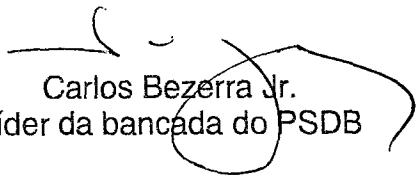
Folha nº 15 do Processo
nº 01-0335 de 2004

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
R. 10.075

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

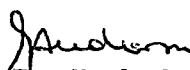
Papel para informação, rubricado como folha nº ¹⁶

do processo nº ²¹⁻⁰³³⁵ de 200⁷, 02/03/09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/02/2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

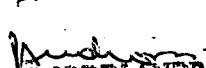
Atenciosamente

SGP.33 em 02 de 03 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

12/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 14:03 09 AS 16:00 hs
POR [assinatura]

SAÍDA:

AS:

h

ASS.:

Sr(a) Paulo

Efetuar Pesquisa.

SP. 021 07/2009

[assinatura]
Adela Duarte Alvarez

Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada em 02/07/09

[assinatura]
Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 17 a 21
S. Paulo, 31 03/ 10 Eu [assinatura]

[assinatura]
Técnico Administrativo
RF. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 17
Proc. N° 335107
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

Projeto de Lei nº 0335/07

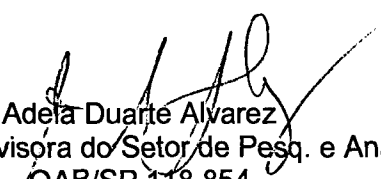
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizados os seguintes dispositivos:

- Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Cópia do documento acima indicado acompanha a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de março de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 18
Proc. Nº 335-107
C. Carlos Carvalho
M. 10.869

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.770/1989.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.728/1995.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.039/1996.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.268/1996.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.369/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.456/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.580/1998.; (ver documento)
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13725

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, ¹⁹bioética, ²⁰proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS

DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

PROC. Nº 335 / 07
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS

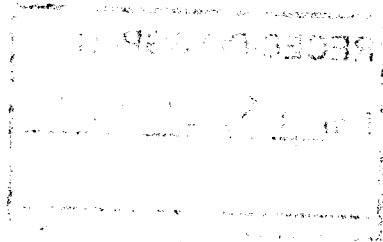
DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

Folha 21
Proc. Nº 335-1-07
Clarivaldo
RF. 10.869



RECEBIDO SGP-21
Em 05/04/2010

Fra Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
22 e folha de Informação
sob n° 0210412

André
André Elencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 335 de 2007, de 02 / 01 / 2013 (a)

André Bilenecourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70292
02103/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em <u>02.03.2009</u>
Arquivado novamente em <u>11.01.2013</u>
Com <u>22</u> folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Silva
Técnico Administrativo
RF 11.234

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.2	12	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 18 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

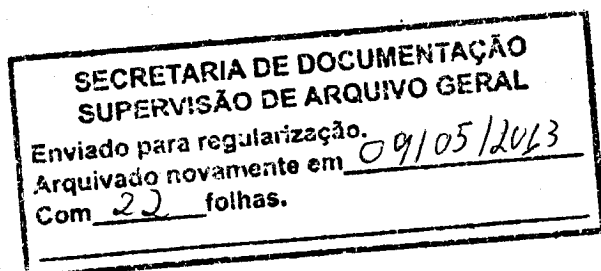
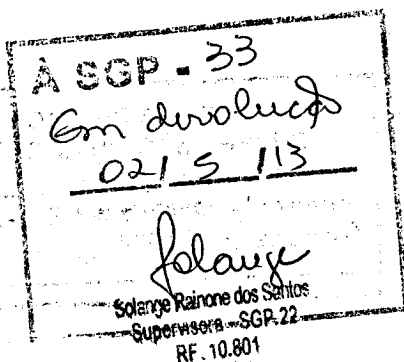
A
SGP-2
Senhor Secretário,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 19/04/13



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3



Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)